



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070815-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ORLY TEIXEIRA COUTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.936

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070815-17.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTANA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: ORLY TEIXEIRA COUTINHO

HONORÁRIOS PERICIAIS. Empréstimo consignado. Negativa de contratação. Perícia grafotécnica. Honorários provisórios estimados fixados pelo juízo em R\$. 10.260,00. Exame técnico para aferir a autenticidade da assinatura atribuída ao autor em 01 (um) instrumento contratual. Remuneração provisória que poderá ser majorada após a conclusão dos trabalhos, caso necessário. Redução. Cabimento, mas não para o montante pretendido. Fixação em R\$. 3.000,00. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 484 dos autos principais) que, em ação declaratória c.c. reparação por danos morais e repetição de indébito movida pelo agravado, fixou os honorários periciais no valor de R\$. 10.260,00 e condicionou o início dos trabalhos do *expert* à comprovação do recolhimento nos autos pelo agravante.

Pretende o agravante a reforma da decisão, afirmando que o trabalho pericial é de baixa complexidade e envolve análise da autenticidade de assinatura aposta em apenas um contrato de empréstimo consignado, devendo ser reduzido o montante arbitrado para R\$. 2.000,00.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 540/548) e processado com a concessão de efeito suspensivo

VOTO

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação em que o agravado pretende a cessação dos descontos

efetuados pelo apelado em seu benefício previdenciário, bem como a restituição em dobro das quantias já descontadas e a indenização por danos morais decorrentes das cobranças, que reputa indevidas.

A decisão agravada rejeitou a impugnação apresentada pelo réu quanto ao valor dos honorários periciais (R\$. 10.260,00) conforme estimativa do *expert* de fls. 253/255 dos autos originários, homologando tal valor e condicionando o início dos trabalhos à comprovação do pagamento nos autos.

Com efeito, tratando-se de impugnação de autenticidade, como na hipótese, em que o agravado nega ser autor da assinatura lançada em seu nome no termo contratual, incumbe o ônus de comprovar sua autenticidade ao agravante, que exibiu o documento, conforme o artigo 429, inciso II, do CPC:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...) II se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Não obstante, respeitado entendimento em contrário, a análise técnica a ser elaborada pelo perito judicial não se mostra, em princípio, de grande complexidade, pois envolve a análise da autenticidade da assinatura eletrônica lançadas em um contrato bancário, mais precisamente, a 'Cédula de Crédito Bancário Proposta n. 349798040', de fls. 171/185.

Nessas circunstâncias, o montante arbitrado deve ser reduzido para R\$. 3.000,00 (três mil reais), pois tal quantia atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se que os honorários provisórios poderão se majorados após a conclusão do laudo, caso se comprovem insuficientes à adequada remuneração do trabalho desempenhado pelo perito.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS

PERICIAIS – Interposição contra decisão proferida anteriormente, que carrou à agravante o pagamento dos honorários periciais, sem manejo de recurso no momento oportuno – Preclusão consumativa – Recurso não conhecido nesta parte – REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – CABIMENTO – Perícia grafotécnica – Verificação da autenticidade de assinatura aposta em contrato – critérios de razoabilidade, relevância do trabalho, grau de dificuldade, conhecimento técnico exigido e estimativa de tempo na consecução, além da própria condição das partes e da dimensão econômica do litígio — Redução para o patamar de R\$.2.000,00 (dois mil reais), que melhor atende aos ditames de razoabilidade ante o caso concreto, dentro do prudente arbítrio do julgador – RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2016185-16.2022.8.26.0000; Relator Desembargador Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/04/2022).

“PROVA PERICIAL - Ação revisional de contrato bancário em fase de liquidação de sentença – Responsabilidade pelo custeio – Matéria apreciada em decisão anterior, contra a qual não foi interposto recurso – Preclusão operada – Recurso não conhecido, nessa parte. PROVA PERICIAL – Honorários provisórios - Ação revisional de contrato bancário em fase de liquidação de sentença - Perícia contábil deferida para apuração de eventual cobrança abusiva das taxas de juros – Arbitramento dos honorários em R\$ 4.000,00 – Pleito de redução por ser o valor excessivo – Possibilidade – Verba que poderá ser revista após a entrega do laudo, momento em que o Julgador deve observar o trabalho desenvolvido, sua complexidade e o tempo despendido, enfim, todas as circunstâncias possíveis para uma remuneração justa – Redução para R\$ 2.000,00 - Decisão reformada – Recurso provido, na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2046784-69.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/06/2021).

“VOTO Nº 34616 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Honorários periciais. Liquidação de título executivo judicial (revisional de contrato bancário – juros remuneratórios). Arbitramento de honorários provisórios em R\$ 3.000,00. Quantia que deve suprir os gastos tidos para a realização da perícia e antecipar parcialmente os honorários definitivos, os quais serão calculados somente após a entrega do laudo. Redução do valor dos honorários provisórios para R\$ 1.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2183371-98.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/01/2022).

Logo, de rigor o provimento parcial do recurso para reduzir os honorários periciais provisórios para R\$. 3.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator